



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.005386/2005-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-002.269 – 1ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante GERANIUM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RERRATIFICAÇÃO.

Restando comprovada a existência de omissão, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos para rerratificar a decisão.

INTIMAÇÃO. PROCURADORIA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. art. 82 do RICARF-Anexo II, vigente à época dos fatos, se considera intimada 30 dias após a entrega dos autos à PGFN (inteligência do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, e do art. 82 do Anexo II do RICARF/2009).

Embargos Parcialmente Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, por unanimidade de votos.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO, ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão de nº 9101-01.418, de 18 de julho de 2012, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em cuja ementa consta:

"IRPJ. TERMO INICIAL CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - LUCRO DISPONIBILIZADO POR EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NO EXTERIOR – A fixação do termo inicial para a contagem do prazo de decadência, na hipótese de lançamento sobre lucros apurados por empresa controlada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a sua disponibilização, e não na data do auferimento dos lucros pela empresa controlada.

CSL LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. ”

Alega o Embargante que há omissão no Acórdão, visto que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deixou de se pronunciar sobre a intempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, mesmo com o contribuinte alegando tal ponto em sede de Contrarrazões.

Asseverou ainda, que, no Acórdão nº 101-96.479 (fls. 530/535 do e-processo), objeto de Recurso Especial da Fazenda, houve julgamento de mérito, e, por isso, o acórdão embargado não poderia determinar o retorno à Câmara a quo para que fossem apreciadas as questões de mérito, alegadamente já apreciadas.

O presente processo foi a mim distribuído por sorteio, em sessão de julgamento realizada em 08/12/2015, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, tendo em vista que o relator original não pertence mais ao colegiado.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Os Embargos se mostram tempestivos e atendem aos pressupostos legais para seu seguimento, pelo que deles conheço.

Primeiramente, verifico que a intempestividade foi de fato alegada pelo Contribuinte, quando da apresentação de Contrarrazões ao Recurso Especial, situadas às fls. 558 a 567 do e-processo.

Por sua vez, no Acórdão embargado, verifica-se que não houve análise da preliminar arguida pelo Contribuinte em sede de Contrarrazões, tendo sido apenas acatado o exame realizado no Despacho de Admissibilidade (fls. 549 a 551 do e-processo), conforme se depreende do seguinte trecho o voto da relatora:

“O Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e a ele foi dado seguimento, em exame de admissibilidade de fls. 316/317.” (Acórdão embargado nº 9101-01.418, p. 4)

Assim, quanto a este ponto, não há dúvida quanto à omissão do Acórdão embargado.

Ainda em relação à tempestividade, em alegação que se deu apenas em sede de embargos, não constando das Contrarrazões ao Recurso Especial, o contribuinte aponta que a data em que a ciência deve ser considerada efetuada é o dia 06/11/2009, conforme registrado no Termo de Intimação situado à fl. 536 do e-processo.

Segundo alega, em referida data, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 81, Anexo II do RICARF/2009, o Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, foi intimado a tomar ciência do Acórdão nº 101-96.479, de 06/12/2007. O Recurso Especial, apresentado em 30/03/2010, seria então intempestivo, não devendo ser conhecido.

Porém, o documento mencionado às fls. 536 do e-processo (fls. 503) não corresponde à data da ciência da PGFN, mas da emissão do documento, tanto é que o Acórdão (assim como o referido termo, só foram juntados ao processo em 02/11/2009, doc. Fls. 504), e o processo só foi movimentado para a PGFN em 08/03/2010, que é data do RM do COMPROT, tendo sido recebido na PGFN em 08/03/2010 (fls. 505 do processo).

De acordo com a legislação de regência, se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação, na forma do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, e do art. 82 do Anexo II do RICARF/2009.

Retomando a cronologia dos fatos, verifica-se que os autos foram entregues à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas em 08/03/2010 (fl. 538 do e-processo), data em que se deu início à contagem do prazo de 30 (trinta) dias em cujo término seria considerado intimado pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional, por força do art. 23, § 9º, do mesmo Decreto.

Sendo assim, a intimação seria considerada efetuada em 07/04/2010. O prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso (art. 68, *caput*, do Anexo II RICARF/2009) encerrar-se-ia, então, apenas no dia 22/04/2010. Portanto, como Recurso Especial (fls. 539 a 547 do e-processo) foi interposto em 30/03/2010, deve ser considerado tempestivo.

Neste ponto, portanto, devem ser acolhidos os embargos, para suprir-se a omissão, sem efeitos infringentes.

Já no que tange à determinação para retorno à Câmara *a quo* para julgamento de mérito, o acórdão embargado encontra-se correto.

De fato, no resultado do Acórdão de nº 101-96.479 constou que *“ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de*

votos, ACOLHER a preliminar de decadência, até o ano-calendário 1999. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. ”

Ocorre que o voto condutor do referido Acórdão, diferentemente do que leva a crer a leitura de seu resultado, não enfrentou o mérito, tendo apenas discorrido sobre a preliminar de decadência, concluindo em sua parte dispositiva que *“Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência. ”*

Assim, neste ponto, não cabem embargos, não merecendo reparo a decisão que determinou o retorno dos autos à Câmara *a quo* para que sejam apreciadas as demais alegações de mérito.

Portanto, voto por ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão e rerratificar o acórdão embargado nos termos acima apresentados, reconhecendo a tempestividade do recurso especial da PGFN, passando a contar também com a seguinte ementa sobre a tempestividade do recurso especial da fazenda:

EMENTA: INTIMAÇÃO. PROCURADORIA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 82 do RICARF-Anexo II, vigente à época dos fatos, se considera intimada 30 dias após a entrega dos autos à PGFN (inteligência do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, e do art. 82 do Anexo II do RICARF/2009).

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão